

L I D O

Em, 10/08/11

12079

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

PROJETO DE LEI Nº PL 476 /2011

1

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 476/2011

Folha Nº 01 - e/

(Do Sr. Deputado Evandro Garla)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 11/08/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece as diretrizes e os objetivos das políticas para a capoeira no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As políticas públicas relacionadas à capoeira no Distrito Federal obedecerão às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como atividade da capoeira todas as suas formas de manifestação, seja como luta, dança, esporte, cultura, jogo e/ou música.

Art. 2º É livre o exercício da atividade da capoeira em todo o território do Distrito Federal.

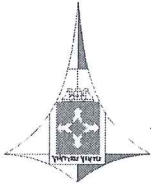
Art. 3º As políticas voltadas para a capoeira seguirão as seguintes diretrizes:

- I - respeito à diversidade de suas formas de expressão;
- II - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento sobre a capoeira;
- III - estímulo à cooperação entre grupos e praticantes da capoeira;
- IV - reconhecimento do potencial da capoeira na formação e no fortalecimento da identidade cultural brasileira;
- V - respeito à autonomia dos grupos e associações da capoeira;
- VI - transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º O objetivo geral das políticas de capoeira deverá estimular, fortalecer e perenizar sua prática e tradição no Distrito Federal.

Art. 5º São objetivos específicos das políticas de capoeira:

- I - valorizar os mestres de capoeira;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

II - promover a transmissão dos conhecimentos tradicionais ligados à prática da capoeira;

III - contribuir para a inclusão social;

IV - potencializar iniciativas que visem a construção de valores de cooperação e solidariedade;

V - estimular a exploração, o uso e a apropriação de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a prática da capoeira;

VI - aumentar a visibilidade da capoeira e ampliar o acesso à sua prática;

VII - promover a diversidade de formas de expressão da capoeira no Distrito Federal;

VIII - contribuir para o fortalecimento da autonomia social dos grupos de capoeira;

IX - promover o intercâmbio entre diferentes grupos de capoeira;

X - apoiar e fomentar a difusão da produção intelectual, acadêmica, cultural e audiovisual sobre a capoeira;

XI - incentivar a prática da capoeira como recurso cultural, lúdico, pedagógico e como atividade física na rede pública e particular, em todos os níveis de ensino;

XII - cadastrar mestres, estudiosos, praticantes, grupos, entidades e instituições públicas e privadas dedicadas à prática, ao estudo e ao ensino da capoeira no Distrito Federal.

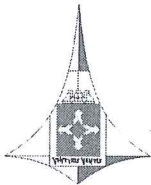
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 476/2011
Folha Nº 02-4

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a capoeira é praticada em todo o Brasil e em, pelo menos, 150 outros países. Ela é, assim, um fenômeno mundial que tem dado grandes contribuições para divulgar a cultura brasileira no exterior. Importante papel a capoeira exerce também dentro dos limites territoriais brasileiros, porque, sendo largamente praticada no Brasil, contribui para a valorização das tradições culturais afrodescendentes, que foram, ao longo de séculos, objeto de preconceito e repressão. Com efeito, a capoeira foi criminalizada pelo Código Penal de 1890. O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, trazia um capítulo referente à prática da capoeiragem, transcrito abaixo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

CAPITULO VII

DA CAPOEIRAGEM

Art. 408. Fazer nas rua e praças ou em logares acessíveis ao publico, exercicios de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação - capoeiragem - , andar em correrias, com armas ou quaesquer instrumentos capazes de produzir uma lesão pessoal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando individuo certo ou incerto, ou inculcando temor de algum mal:

Pena - de detenção por dous a seis mezes.

Parapho único. Constitue circunstancia agravante o facto de pertencer a capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças desta impor-se-há a pena em dobro.

Art. 409. No caso de reincidencia:

Pena - de detenção por quatro annos ou pelo mesmo tempo de correcção em colonia penal; e, sendo estrangeiro, a deportação depois de cumprida a pena.

Art. 410. Si, nos exercicios de capoeiragem, o culpado perpetrar homicidio, praticar alguma lesão pessoal, ultrajar o pudor publico ou particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente em todas as penas comminadas para taes crimes.

Em 1934, Getúlio Vargas regulamentou a prática livre da capoeira e de outros cultos afro-brasileiros. A realização dessas manifestações estava, contudo, restrita a locais fechados e devidamente registrados, não podendo ocorrer nas ruas. Mestre Bimba, reconhecido mestre de Capoeira Regional, criou a primeira academia, em Salvador, no ano de 1930. Esta academia, Centro de Cultura Física Regional, recebeu o alvará de funcionamento em 1937. Com o processo de institucionalização e a criação da academia de Mestre Bimba, inicia-se a descriminalização da capoeira e sua disseminação pelo Brasil e pelo mundo.

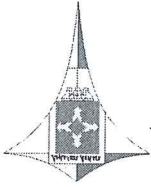
Para valorizar a capoeira, e reconhecer sua prática como ferramenta de afirmação da identidade cultural brasileira, alguns marcos legais tiveram particular importância. O primeiro deles é a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 217, estabelece:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Esses dispositivos constitucionais são reforçados pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Ele faz referência explícita à capoeira, em seu art. 20, define que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

O Estatuto da Igualdade Racial, além de considerar a capoeira um bem de natureza imaterial, refere-se a ela como desporto no art. 22:

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

No Distrito Federal, a capoeira é praticada por vários grupos, em diversas localidades, há aproximadamente cinco décadas, ou seja, desde a transferência da Capital Federal para Brasília. A elaboração de políticas públicas voltadas para a capoeira é fundamental para sua valorização e reconhecimento.

Em face do exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei, pela sua importância.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 476/2011

Folha Nº 04 - J


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital-PRB